



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

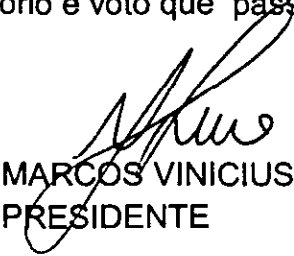
Mfaa-6

Processo nº : 13805.006601/98-62
Recurso nº : 142.616 -EX OFÍCIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.:1993
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.967

IRPJ/CSLL.ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO RECONHECIDOS A DESTEMPO.APOIO EM MEDIDA JUDICIAL SEGUIDA DE DEPÓSITO INTEGRAL. AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. LANÇAMENTO INEPTO. Resta sem objeto o lançamento fiscal que objetive prevenir a decadência quando antes do julgamento da lide - no âmbito administrativo - a ação judicial transita em julgado após esgotados os prazos processuais para interposição de quaisquer recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela QUARTA TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.006601/98-62
Acórdão nº : 107-07.967

Recurso nº : 142.616
Recorrente : OXITENO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

A QUARTA TURMA DA DRJ/SÃO PAULO I / SP ., consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º recorre a este Colegiado da decisão de fls. 139/162, em face da exoneração que prolatara concernente ao crédito tributário imputável à empresa OXITENO S.A . INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

II – DA ACUSAÇÃO

IRPJ: lançamento que objetivara prevenir a decadência. De acordo com o Termo de Verificação e Esclarecimento Fiscais de fls. 34/36, e autos de infração de fls. 37/47 são as seguintes as irregularidades apontadas: 01) encargos de depreciação referentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF não adicionada ao lucro líquido no 1º semestre de 1992; 02) exclusão indevida do lucro líquido correspondente aos encargos de depreciação, amortização e custo de bens baixados, os quais foram adicionados em 1991; e 03) compensação do prejuízo fiscal do 1º semestre do ano-calendário de 1992, no valor de CR\$ 3.614.423.695,00, com a matéria tributável ora versada.

CSLL: as mesmas infrações antes elencadas se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Trata-se de empresa com apoio em Medida Cautelar inominada impetrada em outubro de 1992, perante a 14ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, a qual fora acolhida, condicionada ao depósito integral em dinheiro das verbas sob discussão e que, posteriormente, tal depósito se materializara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.006601/98-62
Acórdão nº : 107-07.967

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 28.05.1998, apresentou a sua defesa em 22.09.1998, juntando os documentos de fls. 63/99 e seguintes.

São essas as seguintes postulações vestibulares calcadas na peça decisória de Primeiro Grau:

A autuação pressupõe que o procedimento da Impugnante teria infringido o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/1991, assim como o art. 39, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 332/91, ao contabilizar (em conta de resultados) e, em períodos-base anterior a 1993, a parcela dos encargos de inversão ou do custo dos bens baixados a qualquer título, correspondente à correção monetária complementar (diferença IPC x BTNF); em assim procedendo, tais valores deveriam ser adicionados ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real;

tal autuação contrasta com a ordem judicial, pois a interessada promovera medida cautelar inominada contra a União Federal, no sentido de que o cômputo da correspondente parcela para efeitos de determinação do lucro real fora diferido. Em caso contrário, a sua não aceitação corresponderia a um verdadeiro empréstimo compulsório, instituído sem os pressupostos formais e materiais; a defasagem dos índices de correção monetária fora reconhecida pelo próprio legislador, através da referida Lei nº 8.200/1991, revigorada pela Lei nº 8.682/1993;

o direito de as empresas levarem em consideração o IPC integral de 1990 na correção monetária das demonstrações financeiras preexistia à Lei nº 8.200/91 que, por isso, ao reconhecer esse direito, não poderia condicionar-lhe o exercício. Do mesmo vício padece a restrição prevista no art. 39, § 1º do Decreto nº 332/91, em que se apóia a autuação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.006601/98-62
Acórdão nº : 107-07.967

assim, diante de iminente lesão ao seu direito, a interessada pleiteou, e obteve, o deferimento da referida liminar, colocando-se a salvo de exigência e autuações fiscais até a decisão final da lide. Promoveu, ainda, a ação principal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no sentido de obrigá-la a conferir à parcela da correção monetária complementar o tratamento fiscal previsto no Decreto nº 332/91, reconhecendo-lhe o direito às referidas deduções (Proc. Nº 92.0091069-6, cf. cópia anexa);

ambas as ações foram julgadas procedentes, e os processos encaminhados ao TRF 3ª, que confirmou a decisão, conforme ementa do Acórdão reproduzida. Portanto, ainda que a autuação tenha sido lavrada, ao que se infere, apenas para prevenir a decadência do suposto direito da União ao crédito tributário, falta ao lançamento de ofício o pressuposto da existência do fato imponível, eis que o provimento jurisdicional já declarou a inexistência da obrigação tributária;

da mesma forma que o principal encontra-se com sua exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, IV), até decisão final na esfera judicial, afigura-se impertinente e descabido o lançamento de juros moratórios, de natureza acessória. Tampouco pode subsistir a parcela relativa à multa de ofício (art. 63, caput, § 1º , Lei nº 9.30/96), até porque a interessada, antecipando-se à ação da Administração, submeteu a suposta obrigação tributária ao crivo da autoridade judiciária e depositando, no vencimento, o valor total do crédito envolvido. Da mesma forma, a multa exigida por eventual atraso na entrega da DIRPJ, desprovida de qualquer fundamento fático e motivação, não pode ser cobrado sobre tributo apurado em lançamento de ofício, simultaneamente à multa de ofício, conforme Acórdãos (mencionados) do 1º CC;

por todo o exposto, requer o imediato cancelamento da autuação, por contrariar determinação judicial e extrapolar a finalidade meramente preventiva do lançamento; ou, ainda, que seja sobrestado o presente procedimento administrativo fiscal até o trânsito em julgado da medida judicial, julgando-se improcedente a autuação pelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.006601/98-62
Acórdão nº : 107-07.967

mesmas razões expostas nos processos judiciais, a cujo teor reporta-se a requerente para que integre a presente impugnação.

IV. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 179/187, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 4.866, de 19 de fevereiro de 2004, e assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Período de Apuração: 01.06.1992 a 30.06.1992

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E CUSTOS DE BENS BAIXADOS. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC X BTNF). MEDIDA JUDICIAL.TRÂNSITO EM JULGADO. Há que se exonerar o crédito tributário constituído, quando o contribuinte ao buscar refúgio junto ao Poder Judiciário, mediante ação (que teve por objeto o mesmo do presente processo administrativo) em que pleiteou ver declarada a inexistência de relação jurídica entre o mesmo e a União Federal – para o caso - , obteve o devido provimento, inclusive com o respectivo trânsito em julgado.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ. Devem, por igual, ser exonerados os acréscimos legais exigidos, que tiveram por base o IRPJ lançado e, ora, excluído.

LANÇAMENTO REFLEXO.CSLL. Por decorrer dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência relativa ao IRPJ, igual destino deverá ter o lançamento dele reflexo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.006601/98-62
Acórdão nº : 107-07.967

VOTO

Conselheiro - NEICYR DE ALMEIDA, relator.

Recurso ex officio admissível em face do que prescrevem o inciso I, artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 e art. 67 da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997, e consoante Medida Provisória nº 232/2004.

De acordo com o relatório, trata-se de lançamento de ofício que objetivara prevenir a decadência nos termos dos incisos II e IV, do art. 151, do CTN, tendo em vista que a contribuinte estava, até então, agasalhada por Medida Cautelar Inominada seguida de Ação Declaratória – de fls. 107/121 - (que objetivara assentar a inexistência da relação jurídica entre as partes), e de depósito integral em dinheiro das verbas relativamente ao reconhecimento intempestivo dos encargos de depreciação relativos à diferença da correção monetária IPC/BTNF.

Conforme bem pontuara a decisão de Primeiro Grau, às fls. 186, *a União Federal interpôs, em 14.11.1997, junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), Recurso Especial (REsp nº 180093/SP) de cujo seguimento fora negado (fls. 146/148), e conseqüentemente retirado de pauta pela Primeira Turma daquela eminente Corte (fls. 145).*

Despacho, às fls. 149, dá conta da publicação do “r. despacho retro”, no Diário da Justiça de 17.09.1998; em 28.09.1998 encerrou-se o prazo par apresentação de eventual recurso à “ Decisão”, sem que tenha sido apresentado (fls. 150), tendo ocorrido, por conseqüência, o trânsito em julgado do aludido acórdão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.006601/98-62
Acórdão nº : 107-07.967

Dessa forma não há o que reparar na emérita Decisão colegiada de Primeiro Grau.

Transitada em julgado a ação judicial antes do julgamento da lide no âmbito administrativo, e após ficar provada a perda de prazo para imposição de quaisquer recursos, queda-se manifesta a perda de objeto consubstanciado no lançamento fiscal que objetivara prevenir a decadência, reitera-se.

C O N C L U S ã O

Em face do exposto decide-se por se negar provimento à decisão recorrida de Primeiro Grau.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.

NEICYR DE ALMEIDA